

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.279, DE 1999

Apensado o PL Nº 2.950. de 2000

Dispõe sobre o fornecimento de seringas e agulhas descartáveis e esterilizadas em centros e entidades de tratamento e recuperação de usuários de drogas.

Autor: Deputado FREIRE JUNIOR

Relator: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do eminente Deputado FREIRE JÚNIOR, objetiva que seja permitido aos centros e entidades credenciados para o tratamento e recuperação de usuários de drogas o fornecimento de seringas e agulhas descartáveis e esterilizadas aos dependentes de drogas injetáveis.

Para tanto, declara em seu art. 1º que a venda daqueles produtos em farmácias e estabelecimentos congêneres é livre de qualquer indicação ou prescrição médica.

Na seqüência, autoriza que as instituições referidas fornecerão aos usuários de drogas injetáveis, por meio de troca por seringas agulhas usadas, unidade por unidade, até um máximo de 6 unidades por pessoa.

Esclarece que as instituições autorizadas a assim proceder são as devidamente credenciadas pelo Conselho Federal de Entorpecentes e pelo Ministério da Saúde.

Determina ainda que tais instituições deverão manter cadastros com todos os que se beneficiarem do fornecimento de seringas e agulhas descartáveis, mantendo sob sigilo o nome, endereço e diagnóstico, ou diagnósticos, dos usuários.

Obriga, igualmente, que esses centros ou entidades ofereçam a todos os que se utilizarem do sistema de fornecimento gratuito de seringas e agulhas condições para o tratamento da dependência em regime ambulatorial ou de internação, conforme o caso.

Prevê que as instituições aludidas deverão prestar contas mensalmente das seringas e agulhas fornecidas para se credenciar a receber nova remessa do Ministério da Saúde, e que cabe às próprias instituições a incineração ou o soterramento em local apropriado das agulhas e seringas usadas, depois de serem devidamente contabilizadas em livro próprio para fins de fiscalização.

Estabelece que, a cada fornecimento de agulhas e seringas, o usuário deverá receber folheto educativo abordando as opções de tratamento e recuperação disponíveis na instituição.

Por fim, impõe que sejam fornecidas soluções esterilizantes aos que estiverem comprovadamente recebendo seringas e agulhas para mais de uma pessoa, com vistas a que se proceda à assepsia do material.

O ilustre Autor do Projeto justifica sua iniciativa pela importância do assunto e afirma que, diante disso, tomou a liberdade de reapresentar proposição anteriormente oferecida à Casa pelo Deputado ELIAS MURAD. A argumentação básica defendida pelo Parlamentar prende-se à necessidade de se agir da forma preconizada com vistas a prevenir a transmissão da AIDS entre usuários de drogas injetáveis e seus parceiros sexuais.

Foi apensado o PL Nº 2.950, de 2000, de autoria do Deputado Henrique Fontana, que dispõe sobre atividades de redução de danos entre usuários de drogas endovenosas.

Esta proposição, à semelhança da principal, procura disciplinar a distribuição de seringas descartáveis a usuários de drogas injetáveis dentro da ótica de redução de danos. Para tanto, prevê, além de medidas para específicas de controle do processo de distribuição, campanhas de

esclarecimento e orientação visando reduzir os riscos inerentes ao uso de drogas.

A temática abordada na proposição encontra-se no âmbito de competências desta Comissão que deve manifestar-se quanto ao mérito, em caráter terminativo. A douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, deverá futuramente manifestar-se quanto à admissibilidade da matéria.

Nos prazos regimentais não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O grave problema do uso de drogas entorpecentes e alucinógenas, particularmente as injetáveis, tem ensejado medidas as mais variadas em todos os quadrantes do mundo. Infelizmente, há que se admitir que as medidas tomadas, tanto nacional, como internacionalmente, não têm surtido o efeito desejado nos sentidos de coibir, diminuir, prevenir ou mesmo reprimir a produção, o tráfico e ou consumo dessas substâncias.

A luta desigual que é travada entre as autoridades e produtores, no mais das vezes situados em países pobres; refinadores e traficantes, apoiados por poderosas organizações do crime organizado; e distribuidores, facilitados em sua ação pela complexa estrutura urbana e pela capilaridade da rede de fornecimento de drogas, apoiada na pobreza e na ausência do Estado junto às populações marginalizadas, enseja a expansão contínua do número de usuários de drogas.

Essa dura realidade exige por parte das autoridades constituídas medidas incisivas, coordenadas e multisetoriais, tendo em vista que envolvem não apenas aspectos de segurança pública, mas, sobretudo, sanitários e de assistência e de ação social.

Assim, não bastam a repressão à produção e ao tráfico de drogas, nem a disponibilidade de meios educativos voltados à prevenção e à recuperação de usuários. Faz-se necessário também que se aja em relação às consequências sanitárias imediatas ensejadas pelo uso de drogas. Entre tais

ações avultam as voltadas à prevenção da transmissão da AIDS, das hepatites e de outras doenças entre os usuários de drogas injetáveis – UDI.

A marginalidade e o desespero que acompanham freqüentemente essa forma de administração de entorpecentes fazem com que as pessoas que se encontram nessa situação não atentem para as mais pequenas e corriqueiras medidas higiênicas. Assim, compartilham a mesma seringa e agulha hipodérmica, às vezes mais de uma vez.

Esse fato ainda toma contornos mais graves quando constatamos que a necessidade de sustentação do vício empurra muitos desses UDI para a prostituição, o que facilita ainda mais a disseminação de muitas das patologias transmissíveis pelo sangue, principalmente a AIDS, pois também são moléstias sexualmente transmissíveis.

De fato, dados do Ministério da Saúde comprovam que o grupo em que a transmissão da AIDS mais cresce é o de UDI, bem como de mulheres, contaminadas por seus parceiros que se encontram nessa situação.

Vários países vêm, desse modo, adotando, ao lado das medidas voltadas à repressão à produção e ao tráfico, ações de apoio ao dependente químico para a sua recuperação, mas, também, a distribuição de seringas, agulhas e soluções anti-sépticas para usuários de drogas injetáveis com vistas a que se interrompa o ciclo de transmissão da AIDS e de outras doenças.

A medida proposta na matéria sob comento reveste-se, dessa forma, de grande importância sanitária e social e deve merecer o mais irrestrito apoio dessa Comissão. Ademais, vem amparada em medidas voltadas a evitar que a distribuição de seringas e agulhas seja um fator de facilitação do uso de drogas, pois prevê o cadastramento dos usuários e o correto diagnóstico por parte dos profissionais habilitados.

O projeto de lei apensado oferece importante contribuição ao estabelecer medidas de cunho educativo, que visam orientar, aconselhar e esclarecer os usuários de drogas. Quanto ao processo de distribuição de seringas, a proposição original mostra-se mais completa.

Em verdade, um projeto complementa o outro. O que nos levou a apresentar um Substitutivo aproveitando os melhores aspectos de cada uma das proposições.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.279, de 1999 e do PL 2.950, de 2000, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.279, DE 1999

(Apenso o PL nº 2.950, de 2000)

Dispõe sobre as atividades de redução de danos entre usuários de drogas endovenosas, visando a prevenir e reduzir a transmissão de doenças e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS/SIDA e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de saúde, sob coordenação da instância gestora federal, atuará para prevenir e reduzir a transmissão de doenças e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS/SIDA entre os usuários de drogas endovenosas, dentro de uma concepção de redução de danos em saúde pública.

Art. 2º São atividades de redução e danos entre os usuários de drogas injetáveis, entre outras, as seguintes ações a serem desenvolvidas através das instituições públicas e privadas do sistema de saúde.

I – campanhas e iniciativas de orientação e aconselhamento sobre os riscos à saúde decorrentes do uso de drogas;

II – esclarecimentos sobre procedimentos destinados a

diminuir os riscos inerentes ao uso de drogas, inclusive métodos de desinfecção de agulhas e seringas;

III – orientação sobre o uso e distribuição de preservativos;

IV – distribuição de seringas descartáveis, de preferência mediante troca por equipamentos potencialmente infectados;

V – encaminhamento dos usuários de drogas aos serviços de tratamento da dependência química e de atenção integral à saúde.

Art. 3º É permitida e estimulada a distribuição gratuita de seringas descartáveis a usuários de drogas injetáveis, por serviços de saúde e outros autorizados, segundo o disposto nesta Lei.

Art. 4º Cabe à instância gestora federal do Sistema Único de Saúde, em articulação com o Conselho Federal de Entorpecentes, por intermédio de órgãos especializados, indicar e credenciar as instituições e entidades de tratamento e recuperação que podem realizar a distribuição gratuita de seringas para os usuários de drogas injetáveis.

§ 1º Na distribuição gratuita de seringas descartáveis aos usuários de drogas injetáveis, será dada preferência à troca por equipamentos potencialmente infectados pelo uso.

§ 2º - As instituições referidas no *caput* deste artigo são obrigadas a cadastrar e oferecer tratamento, em regime ambulatorial ou de internação, para todos aqueles a quem fornecerem as seringas, mantendo-se, obrigatoriamente, sob sigilo médico o seu nome, endereço e o diagnóstico.

Art. 4º As instituições e entidades referidas no art. 4º ficam obrigadas a prestar mensalmente contas das seringas e agulhas usadas trocadas e a destruí-las por incineração ou soterramento em local apropriado.

Parágrafo único - As seringas e agulhas usadas, incineradas ou soterradas conforme o estabelecido no parágrafo anterior, serão devidamente contabilizadas pelo responsável da instituição, em livro próprio, para fins de fiscalização.

Art. 5º Nos casos em que, comprovadamente, o recebedor das seringas e agulhas estéreis e descartáveis as esteja recebendo para mais de uma pessoa, ser-lhe-á fornecido também um frasco de 100ml (cem mililitros) contendo solução de cloreto de benzalcônio ou hipoclorito de sódio a 1% (fim por cento) e folheto de instrução sobre o seu uso para

esterilização do material.

Art. 6º A venda de seringas e agulhas esterilizadas descartáveis nas farmácias é livre de qualquer exigência de indicação ou prescrição médica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora